

Parecer Jurídico

Relativamente ao assunto em apreciação importa começar por se ter em consideração o Regulamento Eleitoral (RE) que aqui diretamente se aplica, donde se destacam os seguintes normativos:

- 1 – A fiscalização da regularidade dos atos do processo eleitoral são da competência da Comissão Eleitoral; (n.º 1 do artigo 5.º)
- 2 – No que à campanha diz respeito, compete àquela Comissão a gestão da propaganda eleitoral, bem como, a supervisão e a emissão de eventuais recomendações durante o período de campanha eleitoral; (alínea e) do n.º 6 do artigo 5.º)
- 3 – Sem prejuízo de recurso a submeter para o Presidente de Escola, cabe também à Comissão Eleitoral decidir todas as questões suscitadas durante o processo eleitoral, nomeadamente reclamações e impugnações, assegurando a legalidade e regularidade do mesmo; (alíneas f) e do n.º 5 e n.º 7 do artigo 5.º)
- 4 – Quanto às ações de campanha eleitoral concretamente previstas no artigo 9.º, sob pena de anulação da candidatura pela Comissão Eleitoral, devem decorrer no respetivo período e de acordo com as regras aí estabelecidas;
- 5 – O regulamento eleitoral nada diz sobre a proibição de atos de propaganda, da natureza do email aqui em apreciação, na véspera da eleição.

Assim, antes de mais é tido por provado o facto carreado pela reclamação, pelo que, atendendo aos normativos suscitados, importa proceder à sua subsunção e valoração, o que se faz nos termos que se seguem:

- 6 – O Princípio da Liberdade de Propaganda vigora enquanto um dos princípios gerais das campanhas nos diferentes processos eleitorais, conforme n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 7 – Sendo pacificamente aceite que a campanha eleitoral, em sentido estrito, é entendida como o período de tempo destinado à realização, com especial proteção, de certas ações específicas de propaganda eleitoral, pelo que, a liberdade de ação de candidatura não se confina ao período formal da campanha eleitoral, podendo extravasar aquém e, mesmo, além, daquele período, salvo se concreta e expressamente proibida.
- 8 – Conforme é dito na doutrina a liberdade de ação de candidatura, “é um direito fundamental, passível de ser exercido em regra a todo o tempo, com raríssimas limitações normativamente estabelecidas, como, por exemplo, as que resultam do artigo 9.º do Regulamento Eleitoral aqui diretamente aplicável.
- 9 – Sendo que, conforme já se referiu, daquele articulado não resulta expressamente uma proibição da situação fática aqui em apreço.
- 10 – Sendo que, mesmo que assim fosse, pelas circunstâncias concretas que rodeiam o facto, nomeadamente quanto à sua intensidade, natureza dos eleitores ou potencial de influência no resultado final, tal não parece suficiente para ser sancionado nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Regulamento Eleitoral, conforme solicitado pela reclamante.

11 – Quanto muito, poderia suscitar responsabilidade disciplinar a que alude o n.º 3 do artigo 16.º daquele regulamento e daí, em abstrato, poder resultar uma sanção de advertência ou multa, nomeadamente, por aplicação subsidiária do artigo 141.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, publicada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na versão atual conferida pela Lei 4/2020, de 11 de novembro, normativo que aqui se transcreve:

«1 – Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00.

2 – Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.»

(Os montantes devem ser atualizados de acordo com Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio)

12 – Devendo ainda, em termos analógicos, considerar-se que a votação só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado da eleição.

Por tudo isto, PROPÕE-SE:

- a. Que, logo que haja possibilidade de reunião, a respetiva Comissão Eleitoral, ao abrigo da competência que lhe está atribuída pela alínea g) do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento Eleitoral, ponderando o aqui estabelecido, decida sobre a reclamação e proceda à divulgação dos resultados eleitorais, conforme previsto no n.º 9 do artigo 14.º, também daquele Regulamento Eleitoral;
- b. Tendo conhecimento de haver outras reclamações assentes em iguais circunstâncias, conferir ao presente parecer aplicação geral e abstrata, por remissão às respetivas Comissões Eleitorais.

É o que, sem prejuízo de melhor opinião, e ficando ao dispor para as diligências adicionais que entender, me oferece dizer sobre o assunto.

Cordialmente
Arménio Carvalho